Fl. nº 22
Proc. 170/20

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO N.º 34/20

Dispõe sobre a criação da Comissão Especial de Estágio Probatório da Câmara Municipal de São Vicente e dá outras providências.
Autoria: Mesa

Art. 1.º - A COMISSÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO é designada pelo Presidente da Câmara Municipal, com a função da realização de avaliação especial de desempenho dos ocupantes de cargos dos servidores públicos da Câmara Municipal, conjuntamente ao superior hierárquico imediato do servidor público avaliado.

Art. 2.º - A Comissão Especial de Estágio Probatório é instituída mediante ato do Presidente da Câmara, que indicará o nome do presidente e dos membros.

§ 1.º - A Comissão de Estágio Probatório será composta por 2 (dois) Membros e 1 (um) Presidente, dentre os servidores públicos efetivos do Poder Legislativo do Município de São Vicente, com formação profissional igual ou superior à do avaliado.

§ 2.º - Os servidores que integrarão a Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito desta Administração serão designados para um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade.

§ 3.º - Em caso de necessidade de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§ 4.º - Os membros da Comissão Especial de Estágio Probatório deverão atender aos regramentos previstos na lei que dispõe sobre as funções -

Fl. nº 23
Proc. 170/20

gratificadas dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Vicente, aplicáveis ao objeto deste.

§ 5.º - A designação para integrar a Comissão Especial de Estágio Probatório constitui encargo de natureza obrigatória, excetuando-se os casos de suspeição e impedimentos legais.

§ 6.º - É vedada a designação para a Comissão Especial de Estágio Probatório, de parente, por afinidade ou consanguinidade, até o segundo grau do servidor avaliado.

Art. 3.º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação pela Comissão Especial designada para esse fim, em conjunto com seu superior hierárquico imediato, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1.º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório pela Comissão Especial e o superior hierárquico imediato, nos termos deste artigo.

§ 2.º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 4.º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1.º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

Fl. nº 24
Proc. 170/20

§ 2.º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

Art. 5.º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 3.º.

§ 1.º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo apor sua assinatura.

§ 2.º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3.º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4.º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5.º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pela comissão, podendo também serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável.

Art. 6.º - Cabe recurso do servidor público, contra a decisão de exoneração por reprovação no estágio probatório, à Comissão Recursal do Estágio Probatório.

Proc. 25 170/20

Art. 7.º - A Comissão Especial de Estágio Probatório é responsável pelo acompanhamento e monitoramento do desempenho do servidor no trabalho efetivo, devendo pronunciar-se quanto ao atendimento desta Resolução.

Parágrafo único - A Comissão Especial de Estágio Probatório deverá se reunir, conjuntamente, para proceder à avaliação especial de desempenho, respeitando os prazos estipulados nesta Resolução.

Art. 8.º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 9.º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 10 - Os membros da Comissão Especial de Estágio Probatório farão jus ao recebimento da gratificação prevista em lei.

Art. 11 - O servidor público designado para substituir membro da comissão que esteja impedido ou em situação equivalente terá direito à percepção da gratificação de que trata a lei.

Art. 12 - A participação dos servidores na Comissão Especial de Estágio Probatório dar-se-á sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições funcionais, sendo vedado o acúmulo de gratificações.

Art. 13 - O Processo Administrativo Disciplinar de Avaliação do Estágio Probatório deverá ser concluído com relatório final e emitido parecer sugestivo fundamentado, opinando pela aprovação ou reprovação do servidor no estágio probatório.

Fl. nº 26
Proc. 170/20

Art. 14 - A designação da presente Comissão Especial de Estágio Probatório não afetará as avaliações em curso.

Art. 15 – O recebimento da gratificação prevista em lei, pelos membros da comissão, dependerá de comprovação da realização de atos relativos às suas atividades no período.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 29 de outubro de 2020.

WILSON CARDOSO
Presidente

Proj. Res. n.º 32/20
Proc. n.º 170/20
re